SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177137 - MG (2026/0042574-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes do "golpe do boleto" pressupõe a demonstração concreta do vazamento de dados sob sua guarda ou de outra falha objetivamente a ela imputável. Inexistindo elementos a sustentar o nexo causal, não se configura o fortuito interno apto a atrair a Súmula n. 479/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, à vista das provas dos autos, que o consumidor forneceu seus dados pessoais em canal não oficial de comunicação (aplicativo WhatsApp) e efetuou o pagamento a beneficiário diverso da instituição credora, vinculado a outro banco, premissas que afastam a presunção de vazamento de dados ou de fortuito interno e configuram a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08ea49ab-2071-4580-b11e-a99a1b53e494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177137 - MG (2026/0042574-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes do "golpe do boleto" pressupõe a demonstração concreta do vazamento de dados sob sua guarda ou de outra falha objetivamente a ela imputável. Inexistindo elementos a sustentar o nexo causal, não se configura o fortuito interno apto a atrair a Súmula n. 479/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, à vista das provas dos autos, que o consumidor forneceu seus dados pessoais em canal não oficial de comunicação (aplicativo WhatsApp) e efetuou o pagamento a beneficiário diverso da instituição credora, vinculado a outro banco, premissas que afastam a presunção de vazamento de dados ou de fortuito interno e configuram a culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID PEREIRA DE CARVALHO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 726/741), o agravante sustenta haver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial aquele relativo à Súmula n. 83/STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 748).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58831289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: aa78efff-ef41-4df1-9732-343f73b5bfb9

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 690/704) revela que o recorrente impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo (e-STJ fls. 684/687), inclusive aquele relativo à Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 693/695). Não há, portanto, suporte fático para a aplicação do art. 932, III, do CPC nem da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 721/722) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 684/687).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE DO BOLETO FALSO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.*
> *Não deve ser acolhida a preliminar de inovação recursal quando os argumentos ventilados no apelo foram apresentados e efetivamente enfrentados pelo magistrado primevo.*
> *O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (STJ, Súmula 479).*
> *O fornecimento de dados pessoais pelo próprio consumidor, fora dos canais oficiais de comunicação, impede a caracterização da responsabilidade civil deste em relação a danos decorrentes de fraude conhecida como 'golpe do boleto falso' (CDC, art. 14, § 3º, II)."*
> *(Apelação Cível n. 1.0000.24.436857-7/001, Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgado em 02/04/2025, publicado em 15/04/2025.)*
> *Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 579/588).*

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 591/615), o recorrente aponta violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 17 da Lei n. 13.709/2018. Sustenta que a fraude decorreu de vazamento de dados pessoais e contratuais sob guarda da instituição financeira, o que configuraria fortuito interno e atrairia a Súmula n. 479/STJ. Defende a impertinência da imputação de culpa exclusiva à vítima e a inversão do ônus probatório quanto às medidas de segurança adotadas pelo banco. Aponta dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e desta Corte (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 09/10/2023).

Contrarrazões às e-STJ fls. 674/680.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58831289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: aa78efff-ef41-4df1-9732-343f73b5bfb9

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia recursal cinge-se a saber se a instituição financeira responde pelos danos materiais e morais decorrentes do chamado "golpe do boleto falso" quando o tribunal de origem reconhece, diante do conjunto probatório, a inexistência de prova do vazamento de dados e a culpa exclusiva da vítima.

O recurso especial não merece provimento.

O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto probatório, assentou três premissas fáticas convergentes. Primeiro, o recorrente forneceu seu CPF e o número do contrato em canal admitidamente não oficial (aplicativo WhatsApp), o que afasta a presunção de vazamento de dados ou de fortuito interno comprometedor do sistema de segurança do banco. Segundo, o pagamento foi destinado a beneficiário diverso da instituição credora (Mercado Pago Inst Pag Ltda.), vinculado a outra instituição financeira (Banco Safra S/A), informação visível antes da conclusão da operação. Terceiro, não restou comprovado o alegado contato prévio com o canal oficial do banco. Extrai-se do voto condutor:

> *"havendo, a meu juízo, prova de que a culpa pela fraude foi exclusiva da vítima. Isto porque, consoante se extrai da conversa de WhatsApp acostada (doc. de ordem 09), o autor não fez uso dos meios oficiais de comunicação para tratar da quitação do contrato com a instituição financeira.*
>
> *A alegação no sentido de que supôs estar em ambiente seguro por se tratar de contato realizado após ligação para o canal de atendimento oficial, por si só, não enseja o reconhecimento da responsabilidade da instituição, especialmente porque tal fato não restou comprovado.*
>
> *Ademais, o autor forneceu seu CPF e o número do contrato, bem como indicou a instituição financeira credora, o que afasta a presunção de vazamento de dados ou fortuito interno comprometedor do sistema de segurança do banco.*
>
> *Por fim, não se pode desconsiderar que a beneficiária do pagamento não foi a instituição credora, mas, sim, 'Mercado Pago Inst Pag Ltda.', que mantinha relação com instituição diversa, qual seja, o Banco Safra S/A.*
>
> *Nessa ordem de ideias, considerando que os dados do destinatário aparecem antes da conclusão do pagamento, tivesse o consumidor realizado mínima conferência, à luz da prudência e cautela necessárias em negócios celebrados ou em curso em meio eletrônico, veria que o pagamento estava sendo destinado à pessoa desconhecida, em instituição diversa da credora." (e-STJ fls. 473/474)*

A conclusão do acórdão recorrido observa o entendimento do STJ. A Terceira Turma desta Corte firmou orientação no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de golpes praticados em desfavor do consumidor depende da demonstração concreta do vazamento de dados sob sua guarda ou de outra falha objetivamente a ela imputável. Ausentes esses elementos, não se reconhece o nexo causal apto a atrair a Súmula n. 479/STJ. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.*
> *(...)*
> *3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição*

Documento eletrônico VDA58831289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: aa78efff-ef41-4df1-9732-343f73b5bfb9

financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, naquilo que entende esta Terceira Turma, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social.
(...)
11. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 26/06/2023.)

O próprio paradigma invocado pelo recorrente para a configuração da divergência jurisprudencial (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 09/10/2023) adota idêntico parâmetro, ao condicionar a responsabilidade da instituição financeira à demonstração concreta do vazamento de dados. A moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido afasta a sua subsunção à hipótese ali examinada, em que houve o reconhecimento do vazamento. Inviável, portanto, a configuração do dissídio jurisprudencial pretendido. Igual sorte tocam os paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujas bases empíricas não guardam similitude com a do acórdão recorrido.

Acrescente-se, em *obiter dictum*, que a pretensão de inverter as premissas fáticas do acórdão recorrido, em especial a ausência de prova do vazamento e a configuração de culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 7/STJ. A alegação de má distribuição do ônus probatório também não socorre o recorrente: o tribunal de origem não imputou ao consumidor ônus de prova excessivo. Afirmou, com lastro nas provas dos autos, que o próprio recorrente forneceu seus dados ao fraudador, em canal não oficial. Reverter essa premissa exigiria, igualmente, revolvimento fático.

Ainda em *obiter dictum*, a controvérsia não foi debatida pelo tribunal de origem à luz dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil nem do art. 17 da Lei n. 13.709/2018. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente não suscitaram omissão específica sobre essas matérias, e, nas razões do recurso especial, não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC. Falta, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF.

Pelas razões expostas, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onzepor cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: aa78efff-ef41-4df1-9732-343f73b5bfb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.137 / MG

Número Registro: 2026/0042574-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244368577004 50160112820238130114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287
ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : ROBERTA PALMA MAIA - MG090975

Documento eletrônico VDA59613700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:05
Código de Controle do Documento: fa0ebeb9-0e9a-4bc9-a513-b4e5de62f33d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:05
Código de Controle do Documento: fa0ebeb9-0e9a-4bc9-a513-b4e5de62f33d